



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
CNPJ: 04.854.733/0001-44

Lei nº 728/2019, de 25 de outubro de 2019

Dispõe sobre a concessão do “adicional por tempo de serviço”, na forma de **TRIÊNIO**, aos servidores ocupantes do cargo de professor estatutário do quadro da Secretaria de Educação do Município de Peixe-Boi, Estado do Pará, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Peixe-Boi, Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que à Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O servidor público municipal efetivo, lotado no cargo de professor, pertencente ao quadro da Secretaria de Educação do Município de Peixe-Boi, Estado do Pará, terá direito após cada período de 03 (três) anos, contínuos ou não de trabalho, a percepção de um adicional por tempo de serviço, denominado de **TRIÊNIO**, calculado a razão de 05% (cinco por cento) sobre o seu vencimento base, de forma cumulativa, limitado a 30% (trinta por cento).

§ 1º O adicional por tempo de serviço será concedido pela autoridade competente na forma em que for estabelecida em regulamento.

§ 2º Para efeito do adicional a que se refere esta lei, será computado o tempo de serviço prestado como servidor estatutário ao Município de Peixe-Boi, Estado do Pará, no cargo de professor.

§ 3º Para apuração da quantidade de adicionais que tem direito cada servidor estatutário, será considerado como **TRIÊNIO** adquirido, o primeiro dia do mês subsequente em que se completar três anos de trabalho no cargo de professor, efetivamente remunerados, obedecidos os critérios adotados para a apuração da frequência e elaboração da folha de pagamento mensal, sendo total dos dias trabalhados, convertido em anos, considerados estes sempre como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 4º As faltas ou licenças que ultrapassarem do limite máximo de 90 (noventa) dias dentro do triênio, bem como as licenças ou comissionamentos sem vencimentos, interrompem a contagem e, neste caso, será reiniciada a partir do retorno do servidor à atividade.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
CNPJ: 04.854.733/0001-44

§ 5º O adicional previsto neste artigo terá o seu valor calculado sobre o salário base do servidor estatutário mediante aplicação, conforme o número de **TRIÊNIOS** limitados a 06 (seis), nos seguintes percentuais:

- a) 01 (um) triênio 05%;
- b) 02 (dois) triênios 10%;
- c) 03 (três) triênios 15%;
- d) 04 (quatro) triênios 20%;
- e) 05 (cinco) triênios 25%; e
- f) 06 (seis) triênios 30%.

§ 6º O adicional previsto neste artigo não integra a base salarial do servidor para efeito de cálculo de férias mais 1/3, décimo terceiro salário, horas extras, ou de qualquer outro adicional ou vantagem pecuniária a ser recebida pelo servidor estatutário que trata esta lei.

Art. 2º O ocupante de cargo de confiança, em comissão ou contratado temporário, não fará jus ao adicional previsto nesta lei.

Art. 3º O adicional será devido a partir da publicação desta lei, sendo levado em consideração para efeitos de cálculo o disposto no art. 1º e seus parágrafos.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Peixe-Boi – PA, 25 de outubro de 2019, da 29ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 14ª (2017 - 2020) (Atual) Legislatura


Antônio Mozart Cavalcante Filho
Prefeito Municipal de Peixe-Boi


Adriano Oliveira da Silva
Presidente da Câmara M. de Peixe-Boi